

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000124-58.2011.5.15.0000

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTAR

SUSCITADO: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

SUSCITADO: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINBFIR

SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

O SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTAR requereu a instauração de DISSÍDIO COLETIVO em face das empresas SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINBFIR e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL, alegando, em síntese, que apesar das tentativas, não lograram êxito na celebração de convenção coletiva de trabalho, sendo o dissídio coletivo, o caminho viável. Apresentou pauta de reivindicações, conforme cláusulas relacionadas às fls. 07/19. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (fl. 21). Juntou documentos às fls. 22/354.

Emenda à inicial, às fls. 356/406.

Desistência do dissídio em face do SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDHOSFIL, à fl. 409.

Despacho de fls. 410, determinando o cumprimento de juntada de documentos.

O suscitante atendeu às determinações, conforme fls. 412/455.

Audiência de fls. 459/460.

Apresentadas contestações e acordos parciais pelas partes (fls. 462/478 - SINOG, 511/514 - SINDFIR, e 546/610 - SINDHOSFIL).

Manifestação do suscitante em relação às defesas, fls. 678/680.

Defesa do suscitado SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPAVET, às fls. 681/685.

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 703/710, manifestando pela homologação parcial do acordo em relação ao 2º suscitado, pela rejeição das preliminares arguidas pelos demais suscitados e parcial procedência do dissídio coletivo.

Tentativa de conciliação às fls. 717/718.

Parecer da D. Procuradoria de fls. 747/748, ratificando o anterior.

Despacho de fls. 753/755, determinando a manifestação do 1º suscitante.

Réplica à defesa e impugnação do 1º suscitado às fls. 758/759.

É o relatório.

VOTO

1. DO CABIMENTO

Reputo cabível o presente dissídio coletivo de natureza econômica eis que regularmente processado, suscitado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTAR em face de SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINBFIR e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL, objetivando a fixação de cláusulas econômicas e obrigacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010, para a categoria profissional por ele representada.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS SUSCITADOS

2.1 - NULIDADE (SINPAVET)

Em sua peça defensiva de fls. 681/685, argui o 1º suscitado, Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo – Sinpavet, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação, sob o fundamento de que esta deveria ter sido feita pessoalmente.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, consigne-se que, no processo do trabalho, não há exigência de citação pessoal. Ainda, as nulidades no processo laboral somente são declaradas se do ato inquinado resultar efetivo prejuízo para a parte litigante, nos estritos termos do art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em não havendo prejuízo suportado pela parte, eis que, na hipótese vertente, o 1º suscitado exerceu plenamente o seu direito de defesa, a preliminar ora analisada não pode prosperar.

2.2 – APLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO (SINPAVET)

Rejeita-se.

De acordo com o teor da OJ n. 310 da SDI-1 do C. TST, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

2.3 – CARÊNCIA DE AÇÃO (SINPAVET)

Não há que se falar em carência da ação, eis que as partes são legítimas, existe o interesse de agir e o pedido é juridicamente possível.

Afasta-se.

2.4 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL (SINBFIR) –

Argui a suscitada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que não há nos autos documentos que comprovem a prévia e necessária realização de assembléia para a autorização expressa da categoria quanto ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, conforme disposto no art. 859 da CLT.

O sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional. A sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. Daí ser imprescindível o registro na ata da assembléia da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo, a fim de se comprovar a legitimidade “ad causam” do sindicato profissional.

Verifica-se que o documento de fls. 68/109 (ata da assembléia realizada no dia 20/08/2010) consigna que o Suscitante contava à época com noventa e um associados quites com as suas obrigações, bem assim que estiveram presentes na reunião deliberativa sessenta e cinco trabalhadores, sendo cinquenta e dois sócios e treze não-sócios.

Cumpra asseverar que o entendimento desta SDC é no sentido de que o quorum assemblear aplicável para a instauração do dissídio coletivo é aquele estabelecido no artigo 859 da CLT, qual seja o de 2/3 dos associados em primeira convocação, e 2/3 dos presentes em segunda.

A ata da assembléia foi lavrada e obteve aprovação unânime dos trabalhadores presentes em relação à pauta de reivindicações.

Rejeita-se a preliminar.

3. MÉRITO

3.1. DO ACORDO ENTABULADO ENTRE O SUSCITANTE E O 3º SUSCITADO (SINOG)

Em 23/02/2012 o suscitante – SINTAR e o 3º Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG apresentaram petição conjunta noticiando o inteiro teor do acordo (fls. 741/744).

No tocante às cláusulas 17, 23 e 24 do acordo, por merecerem ressalvas quanto à sua homologação, analiso de forma individualizada, nos seguintes termos:

17. AVISO PRÉVIO

a) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, dispensados sem justa causa, será concedido aviso de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

b) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, que contém mais de cinco anos de serviços na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

RESSALVAS: Homologo parcialmente, por não contrariar a legislação vigente, entretanto impõe-se ressaltar a aplicação da nova Lei n. 12.506/11, sobre o tema. A cláusula fica com a seguinte redação:

CLÁUSULA 17 – AVISO PRÉVIO

a) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, dispensados sem justa causa, será concedido aviso de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

b) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, que contém mais de cinco anos de serviços na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

c) Aplica-se a Lei n. 12.506/11 para todos os casos em que sua incidência for mais benéfica aos empregados, em relação às letras a e b.

23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Na forma do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 07/11/2000), a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora acordante, deliberou ser-lhe também devida pelas empresas de odontologia de grupo, sujeitas à presente Convenção, não associadas do SINOG em 1º de dezembro de 2010, uma Contribuição Assistencial Patronal fixada no montante exato de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que além da taxa fixa, será cobrado R\$ 0,02 (dois centavos) por cada um dos usuários inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Odontologia e Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 01/07/2011, aos cofres dos SINOG diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento,

atrás aludido da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também esclarecido que, na hipótese de por imposição legal ou inexistência futura da TR, a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período do Índice Geral de preços – Disponibilidade interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

RESSALVAS: Defere-se parcialmente. O “caput” da cláusula está em dissonância com a Súmula n. 666 do E. STF e com o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST, não podendo ser imposta porquanto ofende o direito de livre associação e sindicalização, somente sendo exigível dos filiados ao sindicato. A cláusula fica com a seguinte redação:

23. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Na forma do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 07/11/2000), a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora acordante, deliberou ser-lhe também devida pelas empresas de odontologia de grupo, sujeitas à presente Convenção, não associadas do SINOG em 1º de dezembro de 2010, uma Contribuição Assistencial Patronal fixada no montante exato de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que além da taxa fixa, será cobrado R\$ 0,02 (dois centavos) por cada um dos usuários inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Odontologia e Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 01/07/2011, aos cofres dos SINOG diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento, atrás aludido da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também esclarecido que, na hipótese de por imposição legal ou inexistência futura da TR, a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período do Índice Geral de preços – Disponibilidade interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

24. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, a título de contribuição assistencial, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, dividida em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 4,0% (quatro por cento) a ser retido na folha de pagamento de competência de junho/2011 a ser recolhida até 10 julho de 2011;

b) 4,0% a ser retido na folha de pagamento de competência de julho/2011 a ser recolhida até 10 agosto de 2011, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral e em conformidade com o precedente 119 do C. TST.

RESSALVAS: Defere-se parcialmente. O “caput” da cláusula está em dissonância com a Súmula n. 666 do E. STF e com o Precedente Normativo n. 119 e OJ 17da SDC do C. TST, não podendo ser imposta porquanto ofende o direito de livre associação e sindicalização, somente sendo exigível dos filiados ao sindicato.

A cláusula fica com a seguinte redação:

24. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, a título de contribuição assistencial, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base dos empregados filiados ao sindicato, dividida em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 4,0% (quatro por cento) a ser retido na folha de pagamento de competência de junho/2011 a ser recolhida até 10 julho de 2011;

b) 4,0% a ser retido na folha de pagamento de competência de julho/2011 a ser recolhida até 10 agosto de 2011, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral e em conformidade com o precedente 119 do C. TST.

Em face das razões acima transcritas, homologo o acordo entabulado pelas partes, com as ressalvas indicadas, procedendo-se às adaptações, exclusões e renumerações necessárias, ficando o instrumento normativo redigido nos seguintes termos:

CLÁUSULA 01

Obediência pelas empresas, de todos os dispositivos legais vigentes, no que se refere aos reajustes e benefícios salariais, contidos na presente norma convencional.

CLÁUSULA 02 – CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial de 6,08% (seis vírgula zero oito por cento), incidente sobre o salário de 30 de novembro de 2010, a ser pago a partir de 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo primeiro – Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, conforme a Instrução Normativa nº 01 do C. TST.

CLÁUSULA 03 – REAJUSTE SALARIAL PARA OS ADMITIDOS APÓS 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Fica estabelecido que os empregados admitidos após o dia 1º de dezembro de 2010 e com paradigma, admitido, anteriormente, terão igual reajuste previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, de tal forma que não poderão perceber salário inferior à menor remuneração recebida pelo mais antigo na mesma função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 04 – SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos a partir de 01/12/2010, ficam estabelecidos os seguintes salários de ingresso, sendo que nenhum funcionário poderá perceber salário inferior ao ora fixado:

3.1 - Para os técnicos em radiologia = Aplicação do piso salarial será o fixado na legislação vigente – Lei nº 7.394/85 de 29/10/1985 e de Decreto nº 92.790 de 17/06/1986.

3.2 - Para os auxiliares em radiologia = R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Parágrafo único – Sobre o piso salarial, não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula 2ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 05 – SALÁRIO DOS ADMITIDOS

Fica estabelecido que aos empregados chamados para substituírem outro com salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 06 – ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido para os empregados lotados no período da noite, o adicional noturno será equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre as horas trabalhadas no período das 22:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULA 07 – HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os horários extraordinários serão pagos com adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre a hora normal.

CLÁUSULA 08 – ADIANTAMENTO DE 50% DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Recomenda-se aos trabalhadores que entrarem no gozo de suas férias o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário. Tal benefício deverá ser concedido 10 (dez) dias antes do início da mesma, desde que previamente requerido formalmente pelo empregado.

CLÁUSULA 09 – AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS PARA MANDATO

As empresas deverão considerar como serviço efetivo, embora sem remuneração, o período de afastamento de até três empregados de cada um deles para o desempenho de mandatos sindicais.

CLÁUSULA 10 - AMAMENTAÇÃO

a) as empresas, que tenham entre seus empregados mais de trinta mulheres amamentantes, com idade acima de 16 anos, manterão no local de trabalho, local apropriado (berçário) para crianças no período de amamentação.

b) é garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário, para a hora de amamentação, quando a empresa não cumprir com as determinações estabelecidas no item “a”.

CLÁUSULA 11 – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a promover as anotações na carteira profissional da função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA 12 – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas concederão assistência odontológica gratuita à saúde de seus empregados e dependentes, conforme o respectivo plano de saúde básico de cada empresa comercializado por esta.

CLÁUSULA 13 – ATESTADO DE AFASTAMENTO E DE SALÁRIOS

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

a) nos casos de aposentadoria e auxílio-doença, o empregador deverá fornecer preenchidos atestados de afastamento e salários (AAS), em três dias do requerimento do empregado, sob pena de incorrerem em pagamento de multa estipulada na cláusula 49ª.

CLÁUSULA 14 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos mantenham convênio com o INSS/SUS.

Parágrafo único – Fica estabelecido que somente em caso de cirurgias, as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato Profissional, e desde que sejam entregues imediatamente no retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 15 – ATRASO DE PAGAMENTO

Sem prejuízo da caracterização da justa causa prevista no artigo 483, letra “d” da CLT, as empresas pagarão a multa de 10% (dez por cento) do valor devido, até o terceiro dias, sendo que o quarto dia em diante a multa de 1% (um por cento) diária, caso não satisfaçam, nos prazos previstos em lei, os salários, as gratificações natalinas e as remuneração ou abono de férias.

CLÁUSULA 16 – ATRASO DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa que deixar de recolher ao sindicato beneficiado, até o quinto dia útil de cada mês, as mensalidades sindicais dos associados, desde que autorizados pelos mesmos, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, cumulativamente por mês de atraso, sem prejuízo de juros de 1% (um por cento), revertida em favor de entidade sindical.

CLÁUSULA 17 – AVISO PRÉVIO

a) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, dispensados sem justa causa, será concedido aviso de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

b) aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, que contém mais de cinco anos de serviços na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas.

c) Aplica-se a Lei n. 12.506/11 para todos os casos em que sua incidência for mais benéfica aos empregados, em relação às letras a e b.

CLÁUSULA 18 – CARTA AVISO

No caso de despedimento, as empresas entregarão aos empregados, carta aviso, com os motivos da dispensa, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 19 - CARTA DE REFERÊNCIA PROFISSIONAL

As empresas fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de referência profissional, a qual deverá ser entregue ao mesmo, no ato da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA 20 – CESTA BÁSICA

Assegura-se aos Técnicos e Auxiliares de Radiologia os mesmos benefícios constantes de normas coletivas de trabalho, aplicáveis a categoria profissional preponderante nas empresas, respeitando-se as respectivas localidades da prestação dos serviços.

CLÁUSULA 21 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus respectivos empregados “holleriths” ou envelopes de pagamento, contendo nome do empregador, o período a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, adicionais e remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, os descontos e os depósitos no FGTS.

CLÁUSULA 22 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de um (01) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA 23 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Na forma do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 189.960-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 07/11/2000), a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora acordante, deliberou ser-lhe também devida pelas empresas de odontologia de grupo, sujeitas à presente Convenção, não associadas do SINOG em 1º de dezembro de 2010, uma Contribuição Assistencial Patronal fixada no montante exato de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que além da taxa fixa, será cobrado R\$ 0,02 (dois centavos) por cada um dos usuários inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Odontologia e Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 01/07/2011, aos cofres dos SINOG diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento, atrás aludido da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período do Índice Geral de preços – Disponibilidade interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA 24 – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PROFISSIONAIS

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, a título de contribuição assistencial, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base dos empregados filiados ao sindicato, dividida em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 4,0% (quatro por cento) a ser retido na folha de pagamento de competência de junho/2011 a ser recolhida até 10 julho de 2011;

b) 4,0% a ser retido na folha de pagamento de competência de julho/2011 a ser recolhida até 10 agosto de 2011, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral e em conformidade com o precedente 119 do C. TST.

CLÁUSULA 25 – CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que na ocorrência de erro na folha de pagamento do salário, a empresa se obriga a fazer a correção no prazo máximo de uma semana, a contar da data da ciência do eventual erro.

CLÁUSULA 26 – CRECHE/BERÇÁRIO OU AUXÍLIO CRECHE

Fica estabelecido que as empresas se comprometem a pagar as suas empregadas que tenham filhos até os seis anos de idade, a título de auxílio creche o importe de 10% (dez por cento) do piso salarial da função especificada na cláusula 3ª desta norma coletiva.

CLÁUSULA 27 – CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas que possuam mais de 100 (cem) empregados, permitirão ao empregado por ela indicado, livre acesso e custeará curso de formação profissional e/ou aperfeiçoamento em seu município, no mínimo, de um curso anual, realizado em entedimento com a entidade sindical.

CLÁUSULA 28 – CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Fica estabelecido que quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 29 – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os empregadores descontarão da remuneração do empregado os valores determinados pelo sindicato de classe relativos aos empréstimos do convênio para tratamento odontológicos, com a devida autorização do empregado.

CLÁUSULA 30 – DIREITOS ADQUIRIDOS

Fica estabelecido que as condições mais favoráveis porventura, existentes nos contratos individuais de trabalho, serão mantidas aos empregados.

CLÁUSULA 31 – ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

a) serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos trinta

dias após o desligamento da unidade em que serviu além do aviso prévio previsto na CLT.

b) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no tiro de guerra.

c) havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

CLÁUSULA 32 – EXAMES DE ADMISSÃO E DE DEMISSÃO

As empresas custearão os exames médicos para admissão e dispensa de seus empregados, na forma da lei.

CLÁUSULA 33 – EXTRATOS DO FGTS

As empresas deverão entregar a seus empregados o extrato do FGTS, ou informações por escrito, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) ao mês, do salário nominal do trabalhador prejudicado, até o efetivo cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 34 - FÉRIAS

Fica estabelecido que o início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dias já compensados, devendo ser fixados a partir do primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA 35 – FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado, prejuízos financeiros, por esses comprovados.

CLÁUSULA 36 – FILHO EXCEPCIONAL

Fica estabelecida a concessão de uma gratificação mensal, por mera deliberação e não integrativa da remuneração do empregado, equivalente a

20% (vinte por cento) sobre o salário normativo do empregado, por filho portados da Síndrome de Down.

CLÁUSULA 37 – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Fica estabelecido o fornecimento de refeições pelas empresas aos empregados no horário noturno ou horários especiais, desde que não lhes forneça vale-refeição ou ticket-refeição.

CLÁUSULA 38 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção para o exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo empregado.

CLÁUSULA 39 – FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, todo o material indispensável ao exercício de atividades desses.

CLÁUSULA 40 – GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Garantida aos membros da diretoria do sindicato, no máximo três por empresa, ausência ao serviço para tratar de assuntos sindicais, até cinco dias por mês, mediante comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, sem prejuízo do salário, desde que seja, comprovada a participação no evento. Caso o período de afastamento ultrapassar os citados cinco dias e até o máximo de quinze dias, os salários correspondentes não serão pagos, arcando a empresa no entanto, com a obrigação de recolher os encargos sociais relativos ao mencionado período.

CLÁUSULA 41 – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de 90 (noventa) dias ao empregado que retorna do auxílio doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 42 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, bem como a garantia de emprego de sessenta dias após o término deste período.

CLÁUSULA 43 - EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

a) aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria aos seus prazos mínimos e que contem com mínimo de cinco anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, distrato entre as partes ou dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se à estabilidade.

b) caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 90 (noventa) dias no caso de aposentadoria especial, para fazê-lo.

CLÁUSULA 44 - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA

As empresas garantirão a estabilidade provisória aos CIPEIROS (titulares e suplementes) nos limites e condições estabelecidos em lei.

CLÁUSULA 45 - GARANTIA DE SALÁRIO NA RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o saldo de salários no período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato.

CLÁUSULA 46 - INDENIZAÇÃO POR MORTE DO EMPREGADO

Fica estabelecido que em casos de morte do empregado, por qualquer causa, empresas pagarão à família deste, a indenização equivalente à dois salários nominais “de cujus”, que será dobrado se o evento decorrer de acidente típico do trabalho ou moléstia profissional.

CLÁUSULA 47 - INTERRUPÇÃO DO TRABALHO POR PARTE DA EMPRESA

As interrupções do trabalho por parte da empresa, caso fortuito, força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 48 – LICENÇA À MÃE ADOTANTE

Fica assegurada licença às mães adotantes, em conformidade com a legislação vigente – Lei nº 10.421/2002.

CLÁUSULA 49 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do menor piso salarial ora estabelecido, por infração e por empregado, pelo descumprimento das cláusulas do presente acordo, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 50 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que efetuarem o pagamento de salário e demais direitos a seus empregados, através de cheque, deverão proporcionar aos empregados o direito de se ausentar do trabalho para descontar esses dentro do horários de funcionamento dos bancos sacados, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 51 – PIS

Para o recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do empregado durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, bem como o dia do recebimento.

CLÁUSULA 52 – PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 873 da CLT.

CLÁUSULA 53 - RELAÇÃO NOMINAL

Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias das contribuições sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 54 – REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados se subordinam ao artigo 11 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 55 – UNIFORME GRATUITO

As empresas que exigirem dos empregados o uso de uniformes e outras peças especiais de vestuário, ficam obrigadas ao respectivo fornecimento gratuitamente.

CLÁUSULA 56 – VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva, vigorarão de 1º/12/2010 a 30/11/2011, mantida a data-base de 1º de dezembro.

Tendo em vista que as cláusulas objeto do presente acordo também foram objeto de reivindicações e impugnação por parte dos suscitados e, considerando ainda, que não há ilegalidades nas cláusulas acordadas e ora HOMOLOGADAS, com relação aos suscitados SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPAVET e SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINBFIR julgo o presente dissídio coletivo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos exatos termos da homologação retro, aplicando-se-lhes as mesmas cláusulas.

Ante o exposto, resolvo REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, HOMOLOGAR PARCIALMENTE o acordo celebrado pelo suscitante SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINTAR com o suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EM ODONTOLOGIA DE GRUPO – SINOG conforme cláusulas transcritas na fundamentação, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o dissídio em relação aos suscitados SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINPAVET e SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINBFIR, nos exatos termos da homologação retro, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o dissídio coletivo com resolução do mérito em relação a esses suscitados, nos termos do art. 269, II do CPC c.c. art. 769 da CLT. Quanto ao SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO – SINDHOSFIL, extingue-se sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pelas partes,

em proporção, a serem calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

MARIA CRISTINA MATTIOLI
Desembargadora Federal do Trabalho

MCM/rcm